



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA:

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.14.000.001183/2018-77

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, vem oferecer **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR E ANTECIPADA** em face de:

RUI COSTA DOS SANTOS, * Governador do Estado da Bahia, *;

EMMANUEL DIAS DE ANDRADE, *, Coordenador de Fotografia da Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia, *; e

ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.937.032/0001-60, com sede na Av. 03, Plataforma IV, Ala Sul, 390, 3º Andar - Centro Administrativo da Bahia, podendo ser citada e intimada na Procuradoria-Geral do Estado, sediada na 3ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 370 - CAB, Salvador/BA, CEP: 41745-005

pelos motivos adiante explicitados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1- Introdução

O Ministério Público Eleitoral instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral tombado sob o número em epígrafe para fins de apuração de suposta prática de conduta vedada a agente público em razão de notícia de que o Governador do Estado da Bahia e pré-candidato à reeleição **Rui**



Costa dos Santos estaria fazendo uso de fotógrafos contratados pela administração pública estadual para produção de fotos de caráter pessoal, para uso em redes sociais particulares do mencionado chefe do Poder Executivo.

Durante as apurações, verificou-se que as fotos utilizadas pelo pré-candidato em suas redes sociais privadas eram obtidas no sítio eletrônico "Flickr", rede social oficial do Governo do Estado da Bahia, especializada para armazenamento e divulgação de fotos e imagens.

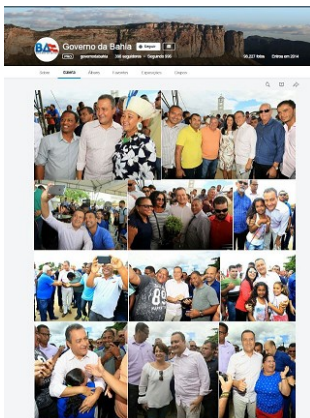
Ocorre que, quando da análise da aludida rede social, hospedada na URL <https://www.flickr.com/photos/governodabahia/>, verificou-se que esta vem sendo utilizada de maneira irregular e em afronta as normas eleitorais de propaganda eleitoral na internet, violando, sobretudo, o quanto disposto no art. 57-C, §1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme passamos a descrever pormenorizadamente.

2- Divulgação de caráter eleitoral em sítio eletrônico oficial hospedado pela Governo do Estado da Bahia em favor do chefe do Poder Executivo e pré-candidato Rui Costa dos Santos

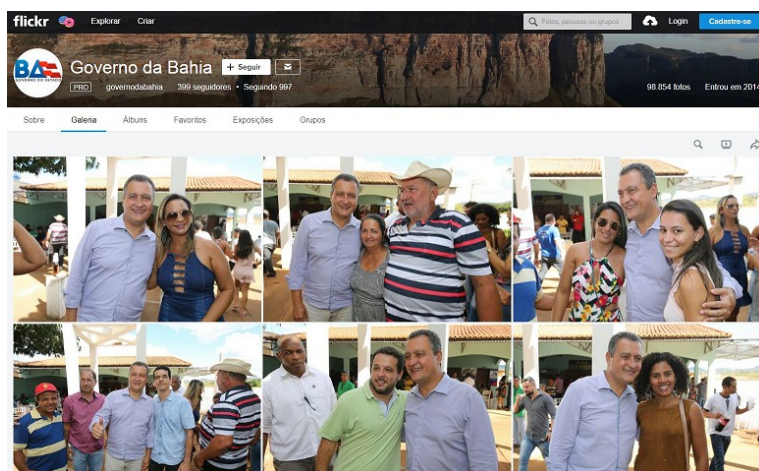
Em consulta realizada no sítio eletrônico administrado pelo Governo do Estado da Bahia na rede social "Flickr" (<https://www.flickr.com/photos/governodabahia/>), verificou-se a reiterada divulgação de conteúdo de caráter eleitoreiro em favor de **Rui Costa dos Santos**, anunciado pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado, conforme imagens abaixo capturadas, cada uma delas na data especificada na legenda:



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia



*Figura 1: Capa de abertura da página Flickr do Governo do Estado acessada em 22.04.2018
(URL: <https://www.flickr.com/photos/governodabahia/>)*



*Figura 2: Capa de abertura da página Flickr do Governo do Estado acessada em 30.04.2018
(URL: <https://www.flickr.com/photos/governodabahia/>)*



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

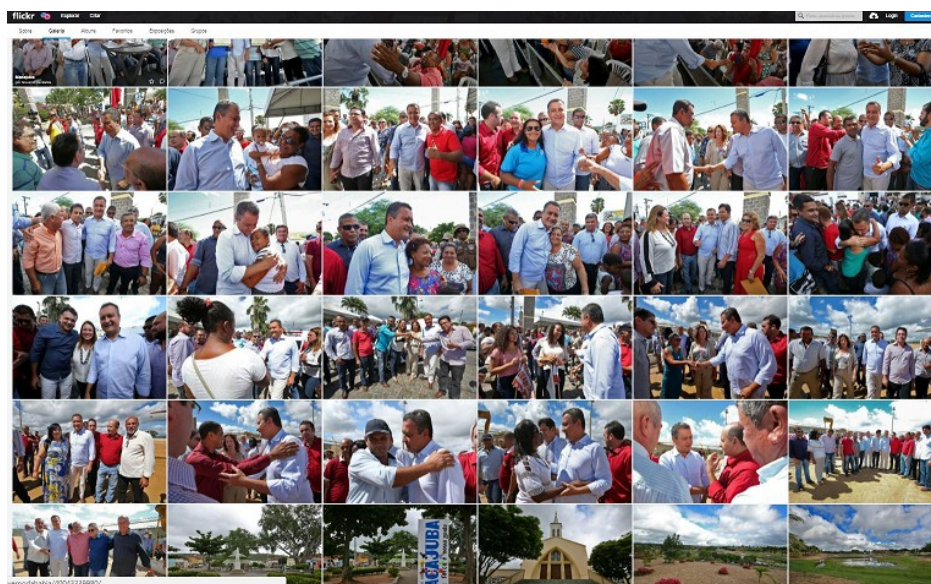


Figura 3: Figura 1: Capa de abertura da página Flickr do Governo do Estado acessado em 02.05.2018
(URL: <https://www.flickr.com/photos/governodabahia/>)

Vale dizer que a capa da página oficial do Governo do Estado da Bahia é bastante dinâmica e se altera a cada nova inserção de fotos, privilegiando na sua página inicial as fotografias inseridas mais recentemente na plataforma virtual do Flickr.

Assim, as imagens acima representadas revelam a página inicial propagada e copiada no dia do acesso informado na legenda, cujo conteúdo se altera a cada nova inclusão. No entanto, ainda que não constem mais da capa, essas imagens continuam disponíveis da rede social "Flickr" do Governo do Estado da Bahia, divididas em álbuns específicos, que ficam na seguinte disposição:

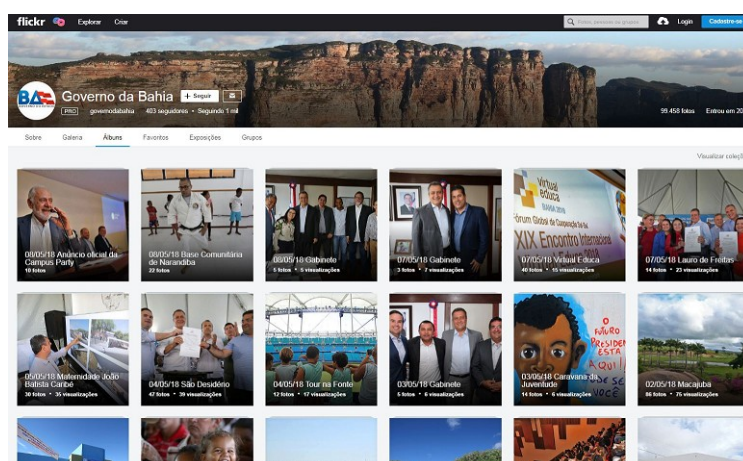


Figura 4: <https://www.flickr.com/photos/governodabahia/albums> - Acesso em 08.05.2018



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

Em consulta aos **álbuns** arquivados na Flickr do Governo do Estado da Bahia, a conduta ilícita de exagerada promoção da imagem do Governador do Estado se repete em diversos deles. A título de exemplo, vejamos abaixo a cópia do álbum que contém as fotografias produzidas em evento referente à assinatura de ordem de serviço para início das obras de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro de IAPI, ocorrido em 15/04/2018 (URL: <https://www.flickr.com/photos/governodabahia/albums/72157692535020982>):

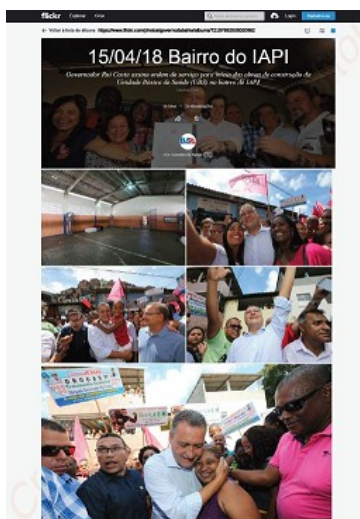


Figura 5: Capa Álbum



Figura 6: Continuação Álbum - Assinatura de ordem de serviço para início das obras de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro de IAPI



Figura 7: Continuação álbum - Assinatura de ordem de serviço para início das obras de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro de LAPI

As imagens copiadas nessa peça são apenas exemplificativas do uso irregular do sítio eletrônico oficial do Estado da Bahia. Existem centenas de fotografias publicadas no “Flickr” oficial do governo com o teor acima revelado, que podem ser acessados por meio da URL já citada. Parte dessas imagens constam de arquivos anexos a esta peça, a fim de facilitar a instrução do feito.

Como se pode verificar das imagens acima colacionadas e do conteúdo dos documentos que acompanham esta representação, tanto as capas do sítio eletrônico do Estado da Bahia na rede Flickr quanto diversos álbuns disponibilizados na plataforma apresentam fotos do representado **Rui Costa dos Santos** em dimensões significativas, em posição de destaque, geralmente em momentos de confraternização com populares, não raro abraçado a cidadãos adultos, idosos e crianças.

Estas imagens possuem conteúdo totalmente dissociado do evento ou propósito público que justificou o comparecimento do governador do Estado naquele local. A maciça divulgação da imagem do representado **Rui Costa dos Santos**, conforme acima demonstrado de forma exemplificativa, possui nítido caráter de promoção da imagem do chefe do Poder Executivo Estadual, pois as fotografias não demonstram qualquer relação com o fato que motivou a sua presença na localidade.



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

Ao contrário, as fotografias acima revelam reiteradamente o Governador do Estado e pré-candidato **Rui Costa dos Santos** em intenso conagraçamento com cidadãos, imagens que muito mais se assemelham a retratos de um candidato em plena campanha eleitoral do que para o registro de um ato público alusivo à chefia do executivo.

Basta uma análise superficial das imagens objeto desta representação para se concluir que constituem elas registros de natureza promocional da pessoa do Governador, utilizando-se de tradicional instrumento de marketing político divulgado em horários eleitorais da televisão, mediante o qual o candidato passeia pela cidade e neste caminho é congratulado e festejado pelos eleitores.

Ademais, da análise mais detalhada das fotografias divulgadas no sítio "Flickr" mantido pelo Governo do Estado da Bahia, percebe-se que diversas dessas fotografias contêm, ao fundo, uma placa como os dizeres "*Rui Correflash, Um Correria, Um The Flash*", "*Rui Costa, Muito Mais do que um Governador*" "*Competência, Seriedade, Dedicação e Trabalho*" acompanhada da imagem do pré-candidato com a fantasia do conhecido super-herói:



Figura 8:

<https://www.flickr.com/photos/governodabahia/41473331681/in/album-72157692535020982/> (Album do IAPI).



Figura 9:

<https://www.flickr.com/photos/governodabahia/40582986324/in/album-72157667536041218/> - (Album sobre assinatura autorização obra San Martin)



A exposição frontal da aludida placa contendo o “*Rui Correflash*” não é isolada, pois aparece em diversas fotos e em datas e locais diferentes, em evidente violação às normas eleitorais e constitucionais, que vedam o alavancamento da campanha política do gestor em sítios eletrônicos geridos pelo Governo do Estado, alimentado com recursos humanos e materiais da administração pública estadual e em período muito anterior ao permitido para início das campanhas eleitorais.

Ainda que não se saiba quem é o responsável pela confecção e utilização da placa em comento, o representado **Emmanuel Dias de Andrade**, Coordenador de Fotografia da SECOM/BA e administrador da rede Flickr do Governo do Estado da Bahia, não poderia divulgar de forma recorrente e destacada a aludida placa no sítio do governo estadual, pois se trata de placa promocional da pessoa do gestor, pré-candidato em ano eleitoral.

Frise-se que não está se querendo punir os representados pela confecção ou utilização da referida placa no evento em apreço. Pretende-se punir os representados pela divulgação e exposição ostensiva da placa, de forma destacada, em diversas fotos publicadas em sítio oficial do Governo do Estado da Bahia.

A conduta, portanto, caracteriza propaganda eleitoral irregular, em razão da utilização de meio vedado (sítio eletrônico de órgão público), e antecipada, porque anterior à data estabelecida pela lei eleitoral para início das campanhas.

As diversas fotografias do governador do Estado, abraçando pessoas, sorrindo para *selfies* e confraternizando intensamente com cidadãos em sítio oficial mantido pelo **Estado da Bahia** transborda o caráter informativo que deve possuir os meios de comunicação públicos, sobretudo em ano eleitoral, em que há aumento do rigor na vedação à promoção pessoal dos agentes públicos, a fim de resguardar a igualdade na disputa.

Além da excessiva exposição da imagem do governador em situações dissociadas do ato público que se pretendia documentar, também a reiterada aparição, no *site* administrado pelo Estado da Bahia, de placa com dizeres extremamente elogiosos ao governador, comparando este a um super herói, em alusão ao seu slogan “*Rui Correria*”, atesta o caráter eleitoreiro e, portanto, ilícito, da conduta que se pretende obstar e coibir com a presente representação.

É estreme de dúvidas que a divulgação em comento ostenta nítido caráter de ilícito eleitoral porquanto buscam os **representados**, de modo ostensivo, prematuro e por meio ilegal (*site* oficial de órgão público), alavancar a candidatura de **Rui Costa dos Santos** no pleito que se avizinha; configurando, assim, manifesta **propaganda eleitoral irregular e antecipada**.



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

Com efeito, a Lei nº 9.504/97 assim dispõe sobre o uso de sítios eletrônicos pertencentes a órgãos públicos para fins eleitorais, com grifos nossos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que a legislação veda qualquer tipo de veiculação de caráter eleitoral em sítios oficiais hospedados por entidades públicas, como é o caso da "Flickr" mantida pela Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia, alimentada com recursos humanos e materiais públicos, conclui-se que as publicações objeto desta representação estão em desacordo com a legislação de regência.

Embora não se olvide que é lícita a divulgação de atos praticados pelo governador do Estado nos sítios da entidade, esta deve ter caráter meramente informativo dos atos públicos.

Ocorre que, em clara afronta à lei eleitoral, o sítio eletrônico "Flickr" do Estado da Bahia veicula excessiva exposição da imagem e nome do representado **Rui Costa dos Santos**, especialmente pela utilização de fotos em dimensões significativas da sua pessoa, em que o único propósito é realçar a imagem deste e não os atos e obras públicas da administração estadual.

A também excessiva exposição nas fotos de placa com a imagem do representado **Rui Costa dos Santos** com a fantasia de super herói e acompanhada de dizeres elogiosos da sua pessoa também revela o caráter promocional e eleitoreiro que vem sendo conferido às publicações do aludido sítio eletrônico.

Percebe-se que, a título de divulgação de atos do governador, **opta-se, no aludido site, por expor fotos do chefe do executivo em quantidades e dimensões**



desproporcionais, especialmente se comparadas com a exígua quantidade de fotos do próprio evento público (da obra em si ou do ato administrativo que se pretende divulgar) publicadas na rede.

Percebe-se, assim, que o real objetivo dos **representados** é alavancar a imagem do pré-candidato **Rui Costa dos Santos**, com propósitos, reitera-se, marcadamente eleitorais – o que gera inevitável desequilíbrio em relação aos demais aspirantes aos mandatos que estarão em disputa nas próximas eleições, **inclusive porque se utiliza de meio expressamente vedado à publicação de mensagens de conteúdo eleitoral.**

Se é certo que a divulgação de determinados atos administrativos não pode ser considerada, isoladamente, como propaganda antecipada, como ventilado na própria Lei das Eleições (art. 36-A), essas mesmas condutas, como se dá *in casu*, poderão transmutar-se em propaganda extemporânea e irregular, **quando implementadas por meio de instrumentos proscritos à propaganda eleitoral tais como sites oficiais públicos e que, expressa ou dissimuladamente, busquem induzir o eleitor a votar em determinado candidato.**

No caso de uso de instrumento cuja vedação se estende a antes e durante o período de propaganda eleitoral, basta, portanto, restar evidenciado o **apelo eleitoral** subjacente à publicidade para que esta seja considerada ilegal.

Advirta-se que, para estimular psicologicamente o eleitor, a propaganda não necessita ser explícita, vez que os anúncios mais eficazes não são aqueles endereçados ao eleitor consciente, mas sim os de mensagem implícita, destinadas a agasalhar-se no subconsciente coletivo.

Vale salientar que a rede “Flickr” do Governo do Estado da Bahia registra, em média, 30 mil acessos por dia, de forma que a penetração e o alcance da maciça divulgação da imagem do pré-candidato, ora representado, possui relevância e lesividade à igualdade do peito.

A informação sobre a quantidade de acessos foi prestada pelo próprio **Emmanuel Dias**, Coordenador de Fotografia da Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia, também representado, que administra diretamente o conteúdo do aludido sítio eletrônico. Tal informação pode ser confirmada ao acessar a página <https://www.flickr.com/people/governodabahia/>, que revela a existência de 13,5 milhões de acessos desde Dezembro/2014 (dados obtidos em 10/05/2018).

Obviamente que não se mostra razoável admitir o uso, na fase de pré-campanha, mesmo que para supostamente promover a divulgação de atos administrativos, de instrumento não



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

autorizado no período regular de campanha e que implica, máxime diante do seu largo alcance, grave violação à isonomia que deve pautar as contendas eleitorais.

Esse Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia já considerou ilegal conduta similar à que ora se analisa, senão vejamos:

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de site institucional para fins eleitoreiros. Propósito promocional do recorrente, então prefeito municipal. Vilipêndio ao art. 37, §1º da Constituição Federal e 36 da Lei nº 9.504/97. **Veiculação exaustiva de matérias com a foto do recorrente em período que antecedeu ao início do permitido para a propaganda eleitoral.** Multa arbitrada em valor que atendeu às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento.

Preliminar de publicidade institucional realizada em período permitido

Referindo-se a questão preliminar ao próprio mérito, a mesma deve ser examinada quando da análise da questão de fundo.

Mérito

1. A publicação de matérias, no site oficial do governo municipal, em que se enaltece a imagem do recorrente na realização de programas, obras e feitos, em período prévio ao permitido para a realização de propaganda eleitoral, configura burla à legislação de regência, eis que revela-se apto a comprometer, à clarividência, o equilíbrio de chances entre os candidatos ao prélio;

2. Nesse diapasão, entende-se que a multa foi aplicada em valor que prestou homenagem às balizas determinadas pela razoabilidade e pela proporcionalidade, não cabendo sua minoração;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 9863, ACÓRDÃO n 712 de 24/07/2017, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/07/2017) - Grifamos.

Entendimento similar foi destacado pelo TRE/DF, conforme ementa que transcrevemos:

DIREITO ELEITORAL. DECISÃO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO.

I. Deve ser adequada a decisão judicial que extravasa os limites do pedido formulado na representação eleitoral.

II. Não tem conteúdo informativo mensagem postada na internet com o claro objetivo de projetar a imagem política do seu autor com vistas a credenciá-lo à disputa eleitoral.

III. Em que pese a inexistência de pedido expresso de votos ou de referência textual às próximas eleições, a veiculação de mensagem com o intuito de estabelecer interação virtual a respeito de temas nitidamente eleitorais só pode ter o propósito de cativar eleitores para algum projeto



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

eleitoral e de difundir idéias que ajudem na consolidação da imagem de aspirante gabaritado.

IV. Em ano eleitoral, só não são consideradas propaganda eleitoral antecipada as práticas e atividades listadas no art. 36-A da Lei 9.504/97 e nos arts. 2º, § 1º, e 3º da Resolução-TSE 23.404/2014.

V. Qualquer outro engenho realizado com o intento de expor a imagem, os atributos, as propostas ou as realizações de pré-candidato constitui propaganda eleitoral extemporânea.

VI. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 10063, ACÓRDÃO n 5778 de 04/06/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 06/06/2014, Página 14)

Analisando questões análogas, referente a divulgação de outdoors, esse egrégio Regional assim se manifestou:

Recurso. Representação. Propaganda extemporânea. Outdoors. Veiculação de mensagem de felicitação. Caráter eleitoreiro. Configuração. Prévio conhecimento. Aplicação de multa.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de outdoors contendo mensagem com caráter eleitoreiro, em desacordo com o disposto nos arts. 36 e 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97;

2. Recurso a que se nega provimento. (TRE/BA. RECURSO ELEITORAL Nº 50-30.2016.6.05.0127 - CLASSE 30. ACÓRDÃO Nº 884/2017, de 24.8.2017. Relator: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Faixas e outdoors. Claro propósito propagandístico. Notória pré-candidatura. Mensagem subliminar. Vilipêndio ao princípio da isonomia. Desprovimento.

1. A propaganda eleitoral realizada antes do dia 16 de agosto de 2016 revela-se antecipada, nos termos do art. 1º da Res. TSE nº 23.457/2015;

2. A propaganda por meio de outdoors encontra-se vedada pelo art. 20 da Res. TSE nº 23.457/2015;

3. A propaganda enfocada, realizada por meio de faixas e outdoors, configurou-se antecipada, eis que o contexto em que inserida demonstrou a intenção de passar a mensagem de que o recorrente seria o mais apto a ocupar a chefia do executivo municipal, já que poderia continuar promovendo mudanças em benefício da população e da cidade;

4. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 1402, ACÓRDÃO n 1043 de 22/09/2016, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/09/2016)
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ULTRAPASSADA. OUTDOOR. FELICITAÇÕES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

DE DESPESA ANTECIPADA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva: alegação de ausência de prova do prévio conhecimento se confunde com o mérito. Preliminar rejeita.

2. **Apesar das novas regras eleitorais terem ampliado os atos de pré-campanha (art. 36-A da Lei n.º 9.504/97), os abusos não podem ser tolerados, devendo a Justiça Eleitoral coibi-los, de modo a prevenir o desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.**

3. Não se pode deixar de aplicar ao caso a interpretação sistemática dos dispositivos que tratam de propaganda eleitoral e suas vedações.

4. **Deve-se considerar a natureza subliminar e o alcance da mensagem, o tratamento simétrico que deve ser ofertado a atos de pré-campanha e campanha propriamente dita (meio de publicidade vedado no período permitido de campanha), a injusta desigualdade gerada por meios de propaganda eleitoral antecipada, bem como realização de gastos de efetiva campanha política sem a devida fiscalização pelos órgãos competentes.**

5. No caso dos autos resta comprovada que **a referida propaganda enquadra-se como extemporânea, afinal nos atos relativos ao período de pré-campanha, relacionados taxativamente pelo art. 36-A da Lei das Eleições, não foi mencionada a possibilidade de utilização de outdoors.**

6. Recurso provido parcialmente, para reduzir a multa no seu patamar mínimo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. (Recurso Eleitoral n 13106, ACÓRDÃO de 22/11/2016, Relator(a) JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)

Vejamos, pois oportuna, a motivação invocada no voto do condutor do acórdão do Recurso Eleitoral 50-30.2016.6.05.0127, da lavra do ilustre Juiz Paulo Pimenta, chancelada por unanimidade:

"[...] Não bastasse toda a promoção subliminar das qualidades e virtudes que tornariam o recorrente o candidato ideal, verifica-se, ainda, que ao lado de cada mensagem, há uma fotografia do recorrente em destacado tamanho, num claro propósito de relacionar a sua imagem àquele perfil de homem familiar, experiente e capacitado, merecedor, portanto, do voto do eleitorado.

Por mais que o recorrente se esforce na tentativa de convencer esta Corte de que o objetivo de seus familiares com a veiculação das aludidas mensagens foi meramente o de lhe felicitar pela passagem do seu aniversário, a conotação eleitoreira da conduta salta aos olhos, sobretudo quando se confina que, de fato, houve posterior concretização de sua candidatura ao cargo de vereador (fl. 120).

Aqui, o fato de a confecção das propagandas ser atribuída a familiares não tem o condão de elidir a ilicitude da conduta uma vez que a configuração da



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

propaganda eleitoral antecipada independe da participação direta do pré-candidato beneficiado, bastando o seu prévio conhecimento.

Além disso, o fato de a divulgação haver ocorrido anteriormente às prévias partidárias, em vez de obstar a caracterização do ilícito, reforça-o, pois demonstra a disposição do recorrente em antecipar, ao máximo, o lançamento do seu nome como candidato.

Não se pode ser desconsiderado, também, de que se trata de propaganda levada a cabo por meio de artefato — o outdoor — vedado para uso eleitoral mesmo no período em que a propaganda eleitoral é permitida.

Ora, seria ingenuidade crer que os pré-candidatos, cientes da vedação de veiculação de propaganda contendo pedido explícito de votos, violassem o sistema legal de maneira direta. Ao revés, o que se observa em períodos como este é o uso de mecanismos indiretos — mas não menos explícitos — de se apresentar antecipadamente ao eleitor como candidato e pedir-lhe o voto.”

Verifica-se do julgado acima que a utilização de fotografia em destacado tamanho constitui critério relevante para a constatação do apelo eleitoral da divulgação, a qual, ao argumento de divulgar suposta notícia, pretende, na realidade, alavancar a imagem e características pessoais do beneficiado.

Cumprе reiterar que o escopo da lei eleitoral, ao estabelecer regras para o exercício da propaganda, é notadamente assegurar a isonomia entre os candidatos, conferindo-lhes as mesmas oportunidades com vistas a manter o equilíbrio da disputa. Busca-se, pois, evitar que aqueles com maior capacidade financeira e poder político, ou que contem com apoio de terceiros nesse campo, sejam beneficiados.

Não por outro motivo, advirta-se, dentro de uma interpretação sistemática do nosso ordenamento, em que se prestigia obviamente as normas de hierarquia superior (Constituição Federal e Lei Complementar n.º 64/90), o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução n.º 23.457/2015, que tratou da propaganda eleitoral para as eleições 2016, contemplou disposição específica, não presente nos normativos anteriores, nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em **abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação**, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



Diante do exposto, não resta dúvidas que a utilização do sítio eletrônico administrado pelo Governo do Estado da Bahia na rede "Flickr" viola as normas eleitorais e, portanto, deve atrair a atuação repressora e punitiva dessa Justiça Eleitoral.

3- Da responsabilidade individual de cada representado pelo ato ilícito objeto desta representação

Inicialmente vale salientar que não há dúvidas de que a URL <https://www.flickr.com/photos/governodabahia/> é gerida pela Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia, órgão do ente representado **Estado da Bahia**.

Conforme Nota Técnica produzida pelo Setor de Tecnologia da Informação desta Procuradoria, o sítio oficial da Secretaria de Comunicação do Estado contém link específico que permite ao interessado o acesso direto ao "Flickr" do governo do Estado. Ademais, todos os fotografos ouvidos por esta PRE confirmaram que se trata de rede oficial mantida e alimentada por agentes públicos da aludida secretaria estadual, conforme termo de depoimentos que instruem a presente ação.

3.1 - Da responsabilidade individual do representado Emmanuel Dias de Andrade

Conforme apurado no Procedimento Preparatório Eleitoral que embasa a presente representação, a página da rede "Flickr" objeto desta representação é alimentada pelos fotografos da Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia, após seleção das fotografias produzidas em cada evento.

No entanto, cabe a **Emanuel Dias de Andrade**, Coordenador de Fotografia da aludida Secretaria, não só também alimentar a rede com as fotos por ele produzidas como também fiscalizar a produção divulgada dos demais profissionais que inserem imagens na aludida plataforma virtual.

Ouvido na Procuradoria Regional Eleitoral, o representado **Emanuel Dias**, devidamente acompanhado por advogado, assim descreveu suas funções e responsabilidades como Coordenador de Fotografia da SECOM:

"QUE cada fotógrafo edita o seu próprio material produzido em cada evento; QUE editar o material significa escolher as fotografias que serão publicadas no Flickr oficial do Governo; QUE o material editado é submetido ao depoente para aprovação; QUE esta aprovação não é necessariamente



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

anterior à publicação, pois quando o depoente está viajando ou impossibilitado de analisar o material, os fotógrafos têm autonomia para realizar diretamente a publicação no Flickr; QUE nestes casos o depoente analisa o material já publicado, podendo excluir eventuais fotografias que entenda inadequadas”

Assim, na condição de Coordenador de Fotografia da SECOM e responsável não somente por chefiar os demais fotógrafos, mas também por fiscalizar a divulgação das fotografias produzidas pelos seus subordinados, **Emanuel Dias** praticou dolosamente o ilícito eleitoral acima descrito, pois não só divulgou como também deixou de coibir a divulgação, no uso de suas atribuições funcionais, de fotos de conteúdo vedado pela lei eleitoral na rede “Flickr” do Estado da Bahia.

O dolo a animar a conduta do representado é evidente. Em seu depoimento, este afirmou saber que deveria evitar a divulgação da imagem do pré-candidato em primeiro plano, bem como evitar imagens de partidos políticos, *verbis*:

“QUE é muito raro o depoente realizar esse tipo de exclusão pois já trabalha com esta equipe há algum tempo, sendo que os fotógrafos já trabalham em uma mesma linha editorial; QUE uma das linhas editoriais seguidas pela equipe do depoente é de não colocar o gestor em primeiro plano nas capas dos álbuns do Flickr; QUE há aproximadamente 2 meses, os integrantes da SECOM, incluindo o depoente, participaram de uma palestra promovida pela Secretaria com o Dr. Luiz Viana Queiroz, Procurador do Estado, sobre a atuação dos membros da SECOM em ano eleitoral, explanando o que seriam condutas permitidas e não permitidas;”

Os demais fotógrafos envolvidos e a Coordenadora de Redes Sociais da Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia também afirmaram que receberam uma palestra proferida pelo Procurador do Estado Luiz Viana, na qual este discorreu sobre aspectos da lei eleitoral, dentre as quais a proibição de exibição excessiva da imagem do chefe do poder executivo nos veículos de mídia do Estado da Bahia.

Ainda que os demais fotógrafos também tenham alimentado a plataforma virtual Flickr do Governo do Estado da Bahia com imagens com conteúdo ilícito, concluo que a conduta do Coordenador de Fotografia da SECOM é a única que possui reprovabilidade suficiente para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, como chefe do setor de fotografia, tinha o dever de não só cumprir as normas jurídicas eleitorais como também de coibir que o sítio eletrônico do Estado fosse utilizado de forma ilegal, o falhando em ambos os desideratos.



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

Diante do exposto, demonstrado o dolo do representado **Emmanuel Dias de Andrade**, **deve este ser condenado a retirar o conteúdo ilícito do sítio eletrônico do governo, bem como ser condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.**

3.2- Do conhecimento prévio do pré-candidato beneficiado Rui Costa dos Santos

O conhecimento prévio do beneficiário **Rui Costa dos Santos** é indubitável e resta comprovado pelo fato de que ele se utilizou por diversas vezes das fotos publicadas no Flickr para alimentar a sua rede social pessoal no Instagram, (URL: <https://www.instagram.com/ruicostaoficial/>).

As imagens abaixo colacionadas representam três das dezenas de oportunidades que o representado **Rui Costa dos Santos** publicou em sua rede pessoal no Instagram imagens obtidas diretamente no *site* Flickr do Governo do Estado, citando, inclusive a fonte onde as obteve:



Figura 10: <https://www.instagram.com/p/BiZmxEinuf2/?taken-by=ruicostaoficial>



Figura 11: <https://www.instagram.com/p/BiFEnxUFCAt/?taken-by=ruicostaoficial>



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia



Figura 12: https://www.instagram.com/p/Bhy_qj8lZlu/?taken-by=ruicostaoficial

A utilização pelo representado de diversas fotos extraídas do "Flickr" do Governo do Estado é recorrente. **Tal extração não é ilícita, mas comprova que tinha ele conhecimento do conteúdo do Flickr do Governo do Estado e não adotou nenhuma providência para coibir o ato ilícito eleitoral praticado pelo também representado Emmanuel Dias.**

Na qualidade de beneficiário da propaganda ilícita e gestor maior do Estado da Bahia, o representado **Rui Costa dos Santos** tinha a obrigação legal de determinar a retirada das fotografias de conteúdo eleitoreiro do sítio eletrônico do ente público que administra. Como se omitiu no cumprimento desta obrigação, deve ser responsabilizado pela veiculação de propaganda eleitoral irregular e antecipada

Portanto, o representado não só tinha conhecimento das fotos divulgadas na Flickr como se utilizou de diversas dessas fotos em sua rede social pessoal, o que atesta, de forma indene de dúvidas, que este tinha conhecimento direto do teor das publicações ilícitas objeto desta representação.

Assim sendo, deve **Rui Costa dos Santos**, beneficiário com prévio conhecimento do ilícito eleitoral, ser responsabilizado pela obrigação de providenciar a retirada das publicações irregulares objeto desta representação da rede mundial de computadores, bem como ser condenado ao pagamento da multa aplicável para a ilicitude em comento.

Os fatos e fundamentos acima descritos revelam a natureza ilícita da divulgação objeto desta representação, a exigir a célere atuação dessa Justiça Eleitoral para determinar a retirada de toda divulgação ilícita do sítio eletrônico "Flickr" do Governo do Estado da Bahia, bem como no sentido de aplicar as multas previstas no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.



3.3 – Da responsabilidade do Estado da Bahia

O **Estado da Bahia** é o ente público que titulariza as publicações o sítio eletrônico da “Flickr” em que vêm sendo divulgadas as fotografias com conteúdo de natureza eleitoral ilícita e, portanto, deve ser responsabilizado pela conduta dos seus agentes.

O aludido *site* é alimentado com recursos humanos e materiais da pessoa jurídica de direito público e constitui instrumento de divulgação oficial do ente, de forma que este possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente representação.

Diante do exposto, o Estado da Bahia deve ser condenado a providenciar a retirada das fotografias de conteúdo eleitoral ilícito do sítio eletrônico por ele titularizado, bem como sancionado com as multas previstas no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

4- Dos Pedidos

4.1- Do pedido de medida liminar/tutela provisória

É manifesta a ilicitude da propaganda ora noticiada, quer seja pelo seu conteúdo quer pelo meio utilizado, a evidenciar a presença do *fumus boni juris*, bem como da necessidade de adoção de providências urgentes visando a cessar a conduta, sob pena de perenizar seus efeitos deletérios – o que caracteriza o *periculum in mora*.

Na espécie, a documentação que instrui a presente exordial, mais do que mera probabilidade, revela a existência de **prova inequívoca do direito ora postulado**. De igual sorte, **é patente o receio de dano, na hipótese de a tutela jurisdicional não ser deferida imediatamente, com a manutenção da situação ofensiva à legislação e que afeta, enquanto subsistir, a legitimidade da disputa eleitoral**. Ademais, **a medida vindicada não implica consequências de caráter irreversível**.

O cenário ora delineado, portanto, autoriza a concessão antecipada de tutela provisória, tanto pelo seu caráter de urgência como de evidência, nos termos dos artigos **294 a 311 do CPC/2015**, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
[...]

Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.



[...]

2ª-A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3ª-A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. **A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

[...]

IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Isto posto, formula o autor, liminarmente, **pedido de tutela provisória no sentido de determinar aos representados que promovam a retirada das fotografias publicadas no sítio eletrônico gerido pela administração pública estadual no "Flickr", não só as indicadas nesta peça e nos seus anexos, mas todas que contenham a exibição em primeiro plano da imagem do Governador do Estado, bem como que contenham placas como dizeres elogiosos ao chefe o poder executivo.**

Considerando O NÚMERO SIGNIFICATIVO de fotos ilícitas identificado por este *parquet* na sua apuração, deixa-se de indicar especificamente cada fotografia irregular, preferindo-se por descrever o conteúdo das imagens consideradas ilegais que devem ser retiradas do *site*, pois são bem característicos, a fim de fundamentar o decreto liminar desse MM Juízo.

Para garantir a efetividade da ordem, requeremos **seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo eventual descumprimento da obrigação acima descrita.**

Em caso de reiterado descumprimento pelos representados, requer seja determinado ao provedor responsável pela rede "Flickr" (Oath do Brasil Internet Ltda., Departamento Jurídico - Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600 – 9º andar, CEP 04538-132 / São Paulo – SP, E-mail: br-copyright@cc.yahoo-inc.com, Fax: (11) 3046 5450) a remoção compulsória de todo o conteúdo veiculado na URL <https://www.flickr.com/photos/governodabahia>.



4.2- Do pedido e requerimentos finais

Por derradeiro, a Procuradoria Regional Eleitoral pede, além da ratificação dos efeitos da medida liminar, seja resolvido o mérito da presente lide condenando-se **os representados ao pagamento da pena de multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97, considerando, na dosimetria desta, a pluralidade de condutas, o alcance e a lesividade da propaganda irregular.**

Requer, pois, a **notificação dos representados** para oferecimento de defesa.

Não obstante a inicial siga instruída com a documentação comprobatória do quanto alegado, aguardamos nos seja deferida oportunidade para eventual complementação do acervo instrutório.

Atribui-se à causa o valor de 90.000,00 (noventa mil reais).

Salvador/BA, 14 de maio de 2018

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador Regional Eleitoral Substituto
Procurador Eleitoral Auxiliar

**Dados omitidos para fins de divulgação*